SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229910 - SC (2026/0135113-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO GONZAGA VALGAS
ADVOGADO	:	ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CONSUNÇÃO. ART. 1030, I, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial, mantendo: a) o não conhecimento da tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA; e b) o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da continuidade delitiva quanto ao crime capitulado no art. 241-A do ECA.
2. A defesa impugna a incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a continuidade delitiva do art. 241-A do ECA e sustenta a natureza permanente do delito. Subsidiariamente, requer a aplicação da fração de 1/6. Pugna, ademais, pelo reconhecimento da consunção entre os arts. 241-A e 241-B do ECA e assevera que a questão deve ser analisada por se tratar de matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível inovar, em sede de agravo regimental, para incluir a tese subsidiária de aplicação da fração de 1/6 na continuidade delitiva; b) o afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; c) pode ser conhecida, nesta via, a tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA quando houve a negativa de seguimento do recurso na origem, mantida em julgamento do agravo interno; e d) é possível utilizar o agravo regimental para fins de prequestionamento de matéria constitucional. .

Documento eletrônico VDA60049614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 56294221-1812-4ab3-8343-e623a1b07c60

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a inclusão, no agravo regimental, de tese não deduzida no recurso especial, razão pela qual a insurgência não é conhecida no ponto relativo à aplicação da fração de 1/6 à continuidade delitiva.
5. O afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial ante incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Neste ponto, a manutenção da continuidade delitiva em relação ao crime capitulado no art. 241-A do ECA se justifica pelo reiterado compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil, em diferentes datas e com o mesmo *modus operandi*, evidenciando, pois, a prática de múltiplos ilícitos de forma continuada.

7. Escorreito o não conhecimento da tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, porquanto fora negado seguimento ao recurso na origem, com base no art. 1030 do CPC, mantida tal conclusão em julgamento de agravo interno.

8. Além disso, não se vislumbra flagrante ilegalidade na espécie para ensejar a reanálise da questão ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

9. A pretensão da Defesa de ver examinada suposta ofensa a norma constitucional, notadamente para fins de prequestionamento, não encontra amparo. Isso porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
Teses de julgamento:

1. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental, a inclusão de tese subsidiária não deduzida no recurso especial.
2. A revisão do reconhecimento de continuidade delitiva pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial quando depender de revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não há de se conhecer de tese recursal na hipótese de o Tribunal de origem negar seguimento ao apelo nobre no ponto, com base no art. 1030, I, do CPC, e a decisão ser mantida em julgamento de agravo interno.
4. É incabível a utilização de agravo regimental para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 71; ECA, arts. 241-A e 241-B
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 2.229.282/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.510.253/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.959.465/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.875.645/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.039.417/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60049614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 56294221-1812-4ab3-8343-e623a1b07c60

8/10/2019, DJe de 15/10/2019; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 56294221-1812-4ab3-8343-e623a1b07c60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229910 - SC (2026/0135113-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO GONZAGA VALGAS
ADVOGADO	:	ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CONSUNÇÃO. ART. 1030, I, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial, mantendo: a) o não conhecimento da tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA; e b) o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da continuidade delitiva quanto ao crime capitulado no art. 241-A do ECA.

2. A defesa impugna a incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a continuidade delitiva do art. 241-A do ECA e sustenta a natureza permanente do delito. Subsidiariamente, requer a aplicação da fração de 1/6. Pugna, ademais, pelo reconhecimento da consunção entre os arts. 241-A e 241-B do ECA e assevera que a questão deve ser analisada por se tratar de matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível inovar, em sede de agravo regimental, para incluir a tese subsidiária de aplicação da fração de 1/6 na continuidade delitiva; b) o afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; c) pode ser conhecida, nesta via, a tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA quando houve a negativa de seguimento do recurso na origem, mantida em julgamento do agravo interno; e d) é possível utilizar o agravo regimental para fins de prequestionamento de matéria constitucional. .

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a inclusão, no agravo regimental, de tese não deduzida no recurso especial, razão pela qual a insurgência não é conhecida no ponto relativo à aplicação da fração de 1/6 à continuidade delitiva.

5. O afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial ante incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Neste ponto, a manutenção da continuidade delitiva em relação ao crime capitulado no art. 241-A do ECA se justifica pelo reiterado compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil, em diferentes datas e com o mesmo *modus operandi*, evidenciando, pois, a prática de múltiplos ilícitos de forma continuada.

7. Escorreito o não conhecimento da tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, porquanto fora negado seguimento ao recurso na origem, com base no art. 1030 do CPC, mantida tal conclusão em julgamento de agravo interno.

8. Além disso, não se vislumbra flagrante ilegalidade na espécie para ensejar a reanálise da questão ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

9. A pretensão da Defesa de ver examinada suposta ofensa a norma constitucional, notadamente para fins de prequestionamento, não encontra amparo. Isso porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental, a inclusão de tese subsidiária não deduzida no recurso especial.

2. A revisão do reconhecimento de continuidade delitiva pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial quando depender de revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há de se conhecer de tese recursal na hipótese de o Tribunal de origem negar seguimento ao apelo nobre no ponto, com base no art. 1030, I, do CPC, e a decisão ser mantida em julgamento de agravo interno.

4. É incabível a utilização de agravo regimental para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 71; ECA, arts. 241-A e 241-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.229.282/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.510.253/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.959.465/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.875.645/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.039.417/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GONZAGA VALGAS contra decisão de minha relatoria (fls. 238/245) que conheceu do seu agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) não conheceu do apelo nobre em relação à tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pois houve negativa de seguimento do recurso, que foi mantida em julgamento do agravo interno; e b) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ no tocante à pretensão de afastamento da continuidade delitiva quanto ao crime capitulado no art. 241-A do ECA.

No presente agravo regimental (fls. 249/264), a defesa, após breve síntese processual, impugnou a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e sustentou que deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva quanto ao crime capitulado no art. 241-A do ECA, sobretudo pela natureza permanente do delito.

Subsidiariamente, asseverou que há de ser afastada a fração de 2/3 aplicada em relação à continuidade delitiva, pois não foi comprovada a prática de sete ou mais infrações penais.

No mais, argumentou novamente que há de ser aplicado o princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, notadamente pelo fato de que as condutas praticadas guardam, entre si, relação de meio e fim.

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

Aduziu que a tese fixada no Tema 1168/STJ não seria aplicável ao presente caso e que a condenação por ambos os crimes caracteriza *bis in idem*. Assim, alegou que se trata de matéria de ordem pública, de modo que é passível de ser conhecida de ofício e não está sujeita à preclusão.

Por fim, apontou dispositivos de Lei Federal e norma constitucional para fins de prequestionamento.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido para: a) afastar o reconhecimento da continuidade delitiva quanto ao crime capitulado no art. 241-A do ECA; e b) aplicar o princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Subsidiariamente, requereu seja aplicada a fração de 1/6 em relação à continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada. Contudo, verifica-se que há indevida inovação recursal no tocante à tese subsidiária de aplicação da fração de 1/6 em relação à continuidade delitiva.

Nessa medida, considerando que não foram observados os limites do recurso especial, a insurgência não há de ser conhecida no ponto.

Precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO USUAL. CRIME DE PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA ÁREA DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação criminal que confirmou, com ajustes de dosimetria, condenação pelos crimes de perturbação de processo licitatório (art. 93 da Lei n. 8.666/1993) e de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal), no contexto de contratos ligados à área de saúde pública.*
>
> *2. Fato relevante. A instância ordinária, mantendo a condenação, procedeu à nova dosimetria: (i) majorou a pena-base do crime licitatório de 6 meses de detenção para 1 ano e 6 meses de detenção, com fundamento na maior reprovabilidade da conduta por envolver licitação vinculada à saúde pública; (ii) afastou agravante cuja aplicação implicaria bis in idem, mantendo apenas a atenuante da confissão espontânea; (iii) reconheceu a continuidade delitiva nos crimes licitatórios; (iv) fixou a pena do crime de*

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

peculato acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada pelo desvio em detrimento de fundação municipal de saúde, preservada a atenuante da confissão; (v) ajustou o regime inicial, a pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com acordo de colaboração premiada.

3. As razões recursais. No agravo regimental, a defesa sustenta, de um lado, a inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base e a ocorrência de dupla penalização (bis in idem); de outro, reitera a tese de desproporcionalidade da fração adotada para majorar a pena-base do crime licitatório, afirmando inexistir reprovabilidade superior à inerente ao tipo e pleiteando o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, em agravo regimental, é possível inovar as razões recursais para incluir alegações de inidoneidade da fundamentação da pena-base e de bis in idem não deduzidas no recurso especial; e (ii) saber se a fração de exasperação da pena-base, superior aos parâmetros usualmente adotados (1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima), fixada com fundamento na maior reprovabilidade da perturbação de licitação vinculada à saúde pública, revela desproporcionalidade apta a ensejar a intervenção desta instância na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reconhece que a alegação de inidoneidade da fundamentação da exasperação da pena-base e de ocorrência de bis in idem configura inovação recursal em agravo regimental, por extrapolar os limites do recurso especial anteriormente interposto, motivo pelo qual tais pontos não podem ser conhecidos.

6. Ressalta-se que a dosimetria da pena, regida pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, envolve juízo de discricionariedade juridicamente vinculada, cabendo ao magistrado, na primeira fase, valorar as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos do fato, sem que haja critério matemático rígido ou pesos absolutos legalmente fixados.

7. Salienta-se que a revisão da dosimetria em recurso especial possui caráter excepcional, admitida apenas quando, de plano e sem necessidade de reexame aprofundado de provas, se constate manifesta ilegalidade ou abuso na fixação da reprimenda.

8. Afirma-se que o art. 59 do Código Penal não veda que a pena-base seja fixada em patamar significativamente acima do mínimo legal com base em uma única circunstância judicial desfavorável, desde que a fundamentação seja concreta, idônea e suficiente, inclusive admitindo-se, em hipóteses justificadas, fração de aumento superior aos parâmetros de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima.

9. No caso, conclui-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação idônea para a majoração da pena-base do crime previsto no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 em 1 ano além do mínimo (de 6 meses para 1 ano e 6 meses), ao destacar a reprovabilidade acentuada da perturbação de licitação afeta à pasta da saúde pública, setor essencial e notoriamente

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

carente de adequada aplicação dos recursos públicos, circunstância que evidencia culpabilidade superior à ordinária.

10. Conclui-se, ainda, que, à luz dessa fundamentação específica e do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, não se verifica desproporcionalidade na fração de incremento da pena-base que justifique a excepcional intervenção desta Corte na dosimetria fixada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial da defesa.

Tese de julgamento:

1. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental, a inclusão de alegações sobre inidoneidade da fundamentação da pena-base e ocorrência de bis in idem não veiculadas nas razões do recurso especial.

2. A fração de aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, não está limitada, em termos absolutos, aos parâmetros usuais de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo de apenamento, podendo ser superior quando o julgador apresentar fundamentação concreta, idônea e suficiente, à luz do art. 59 do Código Penal.

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admissível em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso, não caracterizadas quando a instância ordinária, com base em elementos concretos, eleva a pena-base em razão de maior reprovabilidade de crime de perturbação de licitação ligado à saúde pública.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 30, 33, § 2º, c, 45, § 1º, 46, §§ 1º a 4º, 59, 61, II, b, 62, II, b, 65, III, d, 68, 69, 71, 72, 119, 312, caput, e 327, § 2º; CPP, art. 385; Lei n. 8.666/1993, arts. 84, § 2º, 93 e 99; Súmula 545/STJ; Súmula 659/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 335.413/SC, Quinta Turma, DJe 30.08.2016.

(AgRg no REsp n. 2.229.282/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No que concerne às demais questões aventadas pela defesa, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Primeiro, escorreito o não conhecimento do apelo nobre em relação à tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, porquanto houve a negativa de seguimento do recurso, mantida em julgamento do agravo interno (fls. 209/213).

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

Cabe ressaltar, ademais, que não se vislumbra flagrante ilegalidade na espécie a ensejar a reanálise da questão ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Segundo, vislumbra-se que a Corte local manteve o reconhecimento da continuidade delitiva, ao fundamento de que a prática do delito tipificado no art. 241-A do ECA, sobretudo a disponibilização de arquivos com conteúdo pornográfico

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

infantojuvenil, ocorreu entre 5/8/2024 e 9/9/2024. Consignou, ademais, que foram compartilhados arquivos distintos e em datas diversas.

Para ilustrar, colaciona-se novamente o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

> *"3.1. Continuidade delitiva em relação ao crime do artigo 241-A do ECA*
>
> *Como revelado acima, para fundamentar o decreto condenatório o julgadora quo entendeu comprovado que a disponibilização de arquivos, com conteúdo pornográfico infantojuvenil, foi realizada pelo ora recorrido 'entre 05.08.2024 e 09.09.2024'.*
>
> *E, de fato, conforme se verifica da prova pericial produzida nos autos, (processo 5032592-54.2024.4.04.7200/SC, evento 123, LAUDOCOMPL1), foram identificados '103 arquivos registrados na biblioteca do eMule com hashes catalogados em bases conhecidas de pornografia infantil que tiveram conteúdos enviados para outros usuários da rede eMule.', havendo anotação, na referida planilha, de que os compartilhamentos eram feitos em dias diferentes.*
>
> *Sendo assim, não há razão para deixar de reconhecer a continuidade delitiva, tal como pleiteado pela acusação.*
>
> *[...]*
>
> *Frise-se que na tabela constante daquele laudo pericial estão demonstradas as datas de cada compartilhamento dos arquivos ao longo daquele período, com nomes distintos, como 'pedofilia babysitter and girl 8yo', '(PTHC)(Pedo) family Moscow', 'meninha novinha', 'Bambina - collection01', 'children kids hard', 'yogirl-man-12yo-thai-girl-first', cujos compartilhamentos foram feitos em diferentes oportunidades.*
>
> *E considerando o elevado número de arquivos, cuja distribuição foi realizada com outros usuários em mais de sete ocasiões, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser na fração de 2/3. Neste sentido:*
>
> *[...]"* (fls. 150/151).

Isso posto, tem-se que tal conjuntura apontada pela Corte *a quo* evidencia, estreme de dúvidas, que o ora agravante praticou o crime previsto no art. 241-A do ECA por período relevante e utilizando o mesmo *modus operandi*, razão pela qual não há de se falar em crime único/permanente, pois devidamente caracterizado o cometimento de múltiplos ilícitos penais em continuidade delitiva.

À vista disso, para divergir da conclusão do Tribunal local e acolher a pretensão defensiva efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A e 241-B DO ECA. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem adotou interpretação harmônica com o entendimento desta Corte Superior, acerca da inviabilidade do crime definido no artigo 241- B do ECA ser absorvido pelo previsto no artigo 241-A do mesmo estatuto legal.

2. A respeito da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.510.253/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. DIVULGAÇÃO DE MILHARES DE ARQUIVOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FRAÇÃO MÁXIMA. POSSÍBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem, na hipótese dos autos, dissente da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça: "[a]s condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infanto juvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção" (AgRg no AREsp n. 1.471.304/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

II - Com efeito, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações.

III - No presente caso, a mesma conduta foi reiterada em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, sendo imperioso restabelecer a fração de 2/3 aplicada pelo juízo de origem, tendo em vista o considerável montante das ações delitivas (cem mil vezes).

IV - Conforme orientação remansosa desta Corte, "n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª.

Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.959.465/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. DIVULGAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. DIVULGAÇÃO DE MILHARES DE IMAGENS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE PORNOGRAFIA E SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LAPSO DE 14 (QUATORZE) MESES. MAJORAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. PENA INALTERADA. PRETENSÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, na hipótese de decisões monocráticas prolatadas com fundamento na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, por força da exegese do art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, de expressa disposição do art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para a prática do delito do art. 241-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de tipos penais autônomos. De fato, é possível que alguém compartilhe sem efetivar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão.

Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que podem ter aplicação autônoma.

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

4. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente armazenou inúmeras imagens e vídeos, mas compartilhou conteúdo diverso através do programa eMule, de modo que, estando devidamente delineada a autonomia de cada conduta apta a configurar o concurso material de crimes, não há se falar em consunção.

5. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos do art. 241-A do ECA, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações.

6. Na espécie, as instâncias ordinárias asseveraram que os crimes de divulgação de imagens pornográficas infantojuvenis foram praticados pelo agravante no período de 7/2/2012 a 9/3/2012 e no dia 17/5/2013, isto é, num lapso de 14 (quatorze) meses, havendo comprovação de que o recorrente disponibilizou "milhares de imagens digitais e vídeos contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes" (e-STJ fl. 347), tendo, inclusive, confessado que o fez de maneira reiterada nesse período (e-STJ fls. 351/352), de modo que não se revela excessiva, in casu, a majoração de 1/3 (um terço) aplicada pela continuidade delitiva genérica.

7. Inalterada a pena corporal imposta em quantum superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos, fica prejudicada a pretensão de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.875.645/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E DE FLAGRANTE FORJADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do entendimento majoritário desta Corte, não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional não guarda o mesmo objeto e a mesma extensão material almejados no recurso especial.

2. Inviável a apreciação, em reclamo constitucional, das teses de cerceamento de defesa, de quebra de cadeia de custódia e de flagrante preparado se, antes de adentrar na discussão jurídica, sobre a interpretação de dispositivos federais pretensamente violados, é necessário reexaminar provas, afastar as premissas fáticas do acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

realizar inédita reconstrução dos acontecimentos, inteiramente diversa daquela narrada pelo Juiz e pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que deve ser reconhecida a internacionalidade do delito do art. 241-A do ECA se a publicação do material pornográfico infanto-juvenil ocorreu em ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que essa conexão tenha realmente ocorrido. 4. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia.

5. A ausência de perícia em algumas mídias apreendidas não denota nenhum cerceamento de defesa se o material não foi utilizado contra o réu nem lastreou a sentença condenatória. A falta de devassa em alguns discos evitou a maior exposição da intimidade do acusado, uma vez que seu conteúdo não foi pertinente à resolução da lide.

6. O elemento subjetivo do tipo penal foi reconhecido pelas instâncias ordinárias de forma motivada, ante a livre apreciação do conjunto probatório. Para afastar a conclusão do aresto impugnado e acolher a tese de ausência de dolo seria necessário reexaminar provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 7. Deferida, por autoridade judicial, a busca e apreensão de computadores, discos rígidos, mídias e quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, não se verifica ilegalidade na simples varredura realizada no computador do réu por policiais, ainda no local, para o cumprimento da diligência, na presença de testemunhas e mediante registro fotográfico. Não era obrigatória a presença do suspeito no local nem a filmagem dos agentes durante a execução do mandado.

8. Afasta-se a tese de violação do art. 59 do CP se o aumento da pena-base está calcado na análise desfavorável da culpabilidade do sentenciado e das circunstâncias do crime. Houve registro de maior censurabilidade do agente, porque ele utilizou aplicativo fechado, protegido por senha, dependente de convite para ser acessado, a denotar sua sofisticada preparação para a prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA. O Tribunal destacou a complexidade da transmissão do material proibido, por meio de criptografia, dado não inerente ao tipo penal, dado que denota técnica acidental mais grave da conduta, a qual pode ser difundida de várias formas (fotografia, desenho, disco compacto etc.), não necessariamente por meio quase impenetrável, que exigiu a infiltração policial para ser descoberta.

9. Não se conhece, em recurso especial, por falta de prequestionamento, as teses de mutatio libelli ou de violação do princípio da correlação se as matérias não foram analisadas no acórdão recorrido.

10. Constata-se a correta aplicação do art. 71 do CP, pois, na terceira fase da aplicação da pena, o Juiz reconheceu que a mesma conduta foi reiterada em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, por mais de quatro meses.

Mantém-se a fração de 2/3, tendo em vista o considerável montante das ações delitivas (centenas de

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

imagens foram divididas com outros usuários, por meses), a denotar a prática de muito mais de sete infrações.

11. A instância ordinária explicou o critério da fixação da multa, aplicada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal. A razão unitária da sanção foi fixada em atenção à situação econômica do acusado. Para rever a individualização da pena seria necessário cotejar provas, o que não se admite na via eleita.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.039.417/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Por derradeiro, é cediço que não compete a este Sodalício se manifestar acerca da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. São admissíveis também para a correção de eventual erro material, podendo haver, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

2. Na espécie, a despeito da irresignação da defesa com o resultado do julgamento, houve expressa manifestação quanto às alegações postas nos presentes embargos, quanto a intempestividade do recurso, embora de forma contrária à pretendida pela defesa, não havendo, na hipótese, vício algum a ser sanado.

3. Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento anterior, pois, na espécie, à conta de omissão e contradição na decisão, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão colegiado.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. NORMA DE NATUREZA

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 620, do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de não competir a esta Corte Superior se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59159182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:40:43
Código de Controle do Documento: 0fa8fa2b-55bb-47e2-9315-cf9a1c7e6792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.229.910 / SC

Número Registro: 2026/0135113-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50325925420244047200 50365045920244047200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO GONZAGA VALGAS
ADVOGADO	: ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO GONZAGA VALGAS
ADVOGADO	: ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 145251c6-cc29-4b46-b1c8-a3de93a9821a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 145251c6-cc29-4b46-b1c8-a3de93a9821a